



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 18/24

Luxemburgo, 25 de janeiro de 2024

Conclusões da advogada-geral no processo C-753/22 | Bundesrepublik Deutschland (Efeito de uma decisão de concessão do estatuto de refugiado)

Advogada-geral L. Medina: os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer o estatuto de refugiado concedido noutro Estado-Membro

Quando o interessado não possa ser reenviado para o Estado-Membro que lhe concedeu pela primeira vez o estatuto de refugiado devido ao risco sério de aí sofrer tratos desumanos ou degradantes, o Estado-Membro no qual essa pessoa apresentou um pedido subsequente de proteção internacional deve, quando aprecia esse pedido, aplicar o princípio da boa administração

Uma nacional síria que obteve o estatuto de refugiada na Grécia apresentou posteriormente na Alemanha um pedido de proteção internacional. Um tribunal alemão decidiu que, atendendo às condições de vida dos refugiados na Grécia, essa nacional síria corria um risco sério de sofrer tratos desumanos ou degradantes ¹, pelo que não podia ser reenviada para a Grécia. A Alemanha indeferiu o pedido de estatuto de refugiado apresentado pela nacional síria, mas concedeu-lhe proteção subsidiária. A requerente contestou então a decisão de indeferimento nos tribunais alemães.

O presente processo tem por tema central a questão que se coloca quando as condições no Estado-Membro que concedeu em primeiro lugar o estatuto de refugiado sejam tais que a pessoa em causa não pode ser reenviada para esse Estado. Que obrigações impendem sobre outro Estado-Membro no qual essa pessoa apresenta posteriormente um pedido de proteção internacional? Deve o segundo Estado-Membro dar-lhe seguimento e de que forma deve fazê-lo? O Supremo Tribunal Administrativo Federal alemão submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial sobre estas questões.

Nas suas Conclusões, **a advogada-geral Laila Medina conclui que o direito da União não consagra o princípio do reconhecimento mútuo no que diz respeito às decisões positivas de concessão do estatuto de refugiado.** A advogada-geral considera que o conceito de um único Estado-Membro responsável nos termos do Regulamento Dublin III ² não implica uma obrigação de reconhecer, sem uma análise de mérito, a proteção internacional que outro Estado-Membro já concedeu.

No entanto, as autoridades do segundo Estado-Membro (Alemanha) que analisam o pedido de proteção internacional não podem simplesmente ignorar **o facto de que outro Estado-Membro (Grécia) já concedeu o estatuto de refugiado**. Com efeito, este **facto pode constituir um dos elementos de prova dos factos invocados em apoio do pedido subsequente**.

Além disso, essas autoridades **devem dar prioridade à análise do pedido subsequente**. Devem igualmente considerar o **uso de mecanismos de intercâmbio de informações previstos no Regulamento Dublin III** ³, devendo as autoridades do primeiro Estado-Membro (Grécia) responder a todos os pedidos de informação num prazo significativamente mais curto do que aquele que é aplicável em circunstâncias normais.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Na aceção do [artigo 4.º](#) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

² [Regulamento \(UE\) n.º 604/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida.

³ Artigo 34.º do Regulamento Dublin III.